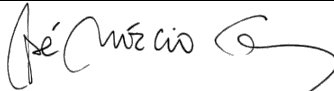




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000252/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui diretrizes para a Política Municipal de Habitação para famílias removidas de áreas de risco em decorrência de eventos climáticos ou desastres e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Habitação para famílias que tenham sido removidas de suas moradias em razão de risco à integridade física decorrente de evento climático, desastre, instabilidade geológica ou estrutural, inundação, enxurrada, deslizamento ou situação assemelhada.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será implementada de forma integrada às políticas públicas municipais já existentes e aos programas habitacionais e de proteção e defesa civil da União e do Estado de Minas Gerais, observadas a legislação aplicável, os instrumentos de planejamento e orçamento e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Habitação para famílias removidas de áreas de risco em decorrência de eventos climáticos ou desastres:

I - contribuir para a proteção da vida, da integridade física e da segurança das famílias removidas de áreas de risco;

II - favorecer o acesso a solução habitacional definitiva, segura, adequada e compatível com a dignidade humana;

III - estimular a prevenção da reocupação de áreas que apresentem risco incompatível com o uso residencial;

IV - promover a articulação entre as políticas de habitação, proteção e defesa civil, assistência social, desenvolvimento urbano, meio ambiente e planejamento territorial;

V - reduzir a vulnerabilidade habitacional e social das famílias atingidas por eventos climáticos ou desastres;

VI - preservar, sempre que possível, os vínculos comunitários, familiares, educacionais, profissionais e de acesso a serviços públicos das famílias reassentadas; e

VII - estimular a adoção de soluções habitacionais implantadas em áreas adequadas à ocupação urbana e dotadas de infraestrutura e serviços públicos compatíveis com a moradia digna.



Art. 3º A Política Municipal de Habitação para famílias removidas de áreas de risco em decorrência de eventos climáticos ou desastres poderá contemplar, conforme a situação concreta, a inclusão de famílias que:

I - residissem habitualmente em imóvel situado em área atingida por evento climático, desastre ou situação de risco;

II - tenham sido removidas, desalojadas ou obrigadas a desocupar a moradia por decisão ou atuação do Poder Público fundada em avaliação técnica de risco;

III - tenham sua situação comprovada por laudo, relatório, auto de interdição, cadastro, vistoria ou outro meio de prova admitido pela legislação; e

IV - atendam aos critérios previstos nos programas habitacionais, assistenciais ou de proteção e defesa civil aplicáveis.

§ 1º A ausência de título formal de propriedade não deverá, por si só, impedir a análise da situação habitacional da família, desde que comprovadas a residência habitual e a remoção ou desocupação motivada pelo risco.

§ 2º A definição dos critérios de habilitação, priorização e atendimento observará a legislação vigente, os cadastros públicos existentes, a situação socioeconômica das famílias, a composição familiar e as condições específicas de vulnerabilidade.

§ 3º A inclusão em programa de moradia temporária, auxílio-aluguel ou benefício assistencial não impedirá, por si só, a análise da possibilidade de atendimento habitacional definitivo, observado o regime jurídico aplicável a cada benefício.

Art. 4º. A renda familiar não poderá, por si só, constituir fator de segregação, discriminação ou impedimento à inscrição, ao cadastramento, à análise da situação habitacional ou à participação das famílias abrangidas por esta Lei na Política Municipal de Habitação ou em programas habitacionais similares destinados ao atendimento de pessoas removidas, desalojadas ou desabrigadas em razão de risco, evento climático ou desastre.

§ 1º A renda familiar poderá ser considerada exclusivamente para fins de enquadramento nas modalidades de atendimento, definição de critérios de prioridade, concessão de subsídios, fixação de eventuais contrapartidas e aplicação das regras específicas do programa habitacional utilizado, observada a legislação vigente.

§ 2º A inexistência de renda formal, a renda variável, eventual, informal ou temporariamente reduzida, bem como a dificuldade de comprovação documental, não poderão, por si só, impedir o cadastramento, a análise da situação habitacional ou a participação da família, devendo ser admitidos os meios de prova previstos na legislação aplicável.

§ 3º A aplicação deste artigo não afasta os critérios legais de habilitação, seleção, prioridade, compatibilidade orçamentária e financeira, nem autoriza a duplicidade de benefícios para a mesma finalidade.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal de Habitação para famílias removidas de áreas de risco em decorrência de eventos climáticos ou desastres:



I - adoção de soluções habitacionais que não exponham as famílias a risco equivalente ou superior ao que motivou a remoção;

II - observância do Plano Diretor, da legislação urbanística, ambiental, edilícia, de parcelamento do solo e de proteção e defesa civil;

III - realização de avaliações técnicas relativas à segurança, à estabilidade do solo, à suscetibilidade a inundações, enxurradas, deslizamentos e outros riscos pertinentes;

IV - busca de compatibilidade entre a solução habitacional e a composição, as necessidades de acessibilidade e a situação socioeconômica da família;

V - garantia de acesso, conforme a disponibilidade territorial e o planejamento público, a infraestrutura urbana, transporte, educação, saúde, assistência social, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, manejo de resíduos e demais serviços essenciais;

VI - adoção de medidas de participação e informação das famílias interessadas, respeitados os limites da legislação e dos programas aplicáveis;

VII - prevenção da ruptura desnecessária de vínculos comunitários e territoriais; e

VIII - articulação com programas habitacionais e fontes de financiamento dos demais entes federativos, vedada a duplicidade de benefícios para a mesma finalidade.

Art. 6º A solução habitacional poderá compreender, conforme a legislação aplicável e as características do caso:

I - unidade habitacional produzida ou adquirida no âmbito de programa público;

II - inclusão em programa habitacional de interesse social;

III - reassentamento em empreendimento habitacional regularizado;

IV - concessão, cessão, transferência ou outro instrumento jurídico de acesso à moradia admitido pelo ordenamento jurídico; ou

V - outra solução habitacional definitiva ou temporária prevista em lei ou programa público específico.

Parágrafo único. A modalidade de atendimento, os critérios de seleção, a forma de transferência, as eventuais restrições de uso e as condições de eventual contrapartida observarão a legislação própria, os regulamentos dos programas envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º A definição das áreas destinadas a eventual reassentamento deverá observar, quando aplicável:

I - os instrumentos de planejamento urbano e territorial;

II - a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo;



III - os estudos de risco, geotécnicos, ambientais, hidrológicos e urbanísticos pertinentes;

IV - a existência ou a viabilidade de implantação de infraestrutura e serviços públicos; e

V - a compatibilidade com os programas e projetos habitacionais existentes.

Parágrafo único. A aquisição, desapropriação, doação, permuta, utilização ou destinação de imóveis dependerá da observância da legislação específica e dos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros cabíveis.

Art. 8º Nas situações de remoção de edificações ou desocupação de áreas de risco, deverão ser observadas as garantias e os procedimentos previstos na legislação federal, estadual e municipal, especialmente quanto:

I - à vistoria e à elaboração de laudo técnico;

II - à comunicação aos ocupantes e ao fornecimento das informações pertinentes;

III - à apresentação, quando cabível, de alternativas de abrigo, moradia temporária ou atendimento habitacional;

IV - ao transporte e armazenamento de móveis e pertences, quando exigidos pela legislação e houver tempo hábil;

V - ao cadastramento das famílias para fins de eventual atendimento habitacional definitivo; e

VI - à adoção de medidas destinadas a evitar a reocupação de áreas cuja utilização residencial seja tecnicamente desaconselhada ou proibida.

Art. 9º O atendimento habitacional decorrente desta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da participação social, da proteção integral de crianças e adolescentes, da acessibilidade e da prioridade às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Na definição da ordem de atendimento, poderão ser considerados, entre outros critérios previstos em lei ou regulamento do programa aplicável:

I - a perda integral da moradia;

II - a interdição definitiva ou a impossibilidade técnica de permanência no imóvel;

III - a presença de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

IV - a existência de pessoa com mobilidade reduzida ou enfermidade grave;

V - a situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VI - a permanência da família em abrigo, moradia provisória ou imóvel de terceiros em razão da remoção; e



VII - a inexistência de outra solução habitacional adequada.

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo não afastam as regras de seleção, habilitação, prioridade e atendimento previstas nos programas habitacionais ou assistenciais utilizados para a execução da Política.

Art. 11. A Política Municipal de Habitação para famílias removidas de áreas de risco em decorrência de eventos climáticos ou desastres poderá ser financiada por recursos previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, fundos públicos, transferências voluntárias ou obrigatórias, convênios, contratos de repasse, operações de crédito, doações, emendas parlamentares e outras fontes admitidas em lei.

Parágrafo único. A utilização das fontes previstas no caput dependerá do cumprimento das exigências legais, orçamentárias, financeiras, ambientais, urbanísticas e administrativas aplicáveis a cada modalidade de recurso.

Art. 12. A participação do Município em programas, convênios, consórcios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios, entidades públicas ou privadas observará a legislação aplicável e os instrumentos próprios de formalização.

Art. 13. A Política prevista nesta Lei será desenvolvida, quando adotada pelo Poder Executivo, mediante a utilização da estrutura administrativa, dos órgãos, entidades, conselhos, fundos, cadastros e programas já existentes, sem criação de órgão, cargo, função, emprego público ou unidade administrativa.

Parágrafo único. Esta Lei não altera as competências legais dos órgãos e entidades municipais nem interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública.

Art. 14. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dependerá de regulamentação, planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Esta Lei não assegura, por si só, a construção, aquisição ou entrega imediata de unidade habitacional, nem cria direito subjetivo a modalidade específica de atendimento fora dos critérios legais e regulamentares do programa aplicável.

§ 2º A regulamentação, quando necessária, limitar-se-á tão somente aos aspectos operacionais da execução da Política, respeitadas as competências constitucionais e legais do Poder Executivo.

Art. 15. A execução das ações decorrentes desta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas relativas à política urbana, habitação de interesse social, proteção e defesa civil, meio ambiente, acessibilidade, regularização fundiária, parcelamento do solo, licitações e contratos, responsabilidade fiscal, planejamento e orçamento público.

Art. 16. A utilização da Política prevista nesta Lei e a divulgação de suas ações deverão observar os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência e do caráter educativo, informativo ou de orientação social.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de setembro de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PL

Yuri Dias Fófano
Vereador Yuri Fófano - PSD

